



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003165/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.497 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente COTTOMALHAS TECIDOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO .ATO DECLARATÓRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES possui natureza declaratória. Não há que se falar no caso em prescrição, pois este instituto no âmbito tributário diz respeito ao prazo quinquenal para o Fisco exigir o crédito tributário, após sua constituição definitiva., questão que não está sendo apreciada no presente processo. Também não há que se falar em decadência, ou seja , o direito do Fisco constituir de ofício o crédito tributário, que a Recorrente.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. PRODUÇÃO EFEITOS.

A exclusão de optante do regime do SIMPLES Federal produz seus efeitos a partir do ano subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nos termos do inc. IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96

SIMPLES. REATIVAÇÃO DE DECLARAÇÃO CANCELADA. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

O cancelamento e reativação de declarações é atividade de competência das delegacias da Receita federal, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, vigente à época), não sendo matéria de competência deste Conselho:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsa Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 21, de 31 de Julho de 2009 (e-fl.13), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, a partir de 1.º de janeiro de 2004, em face de ter sido constatada a situação excludente prevista no art. 9.º, inciso II, da Lei n.º 9.317, de 1996, com a redação dada pelo artigo 6.º da Lei. n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a saber "a receita auferida no ano-calendário de 2003 ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2-16), alegando preliminarmente a nulidade do ADE, uma vez que a propositura do ADE teria ocorrido em 31/07/2009, 7 meses após a prescrição do ano-calendário de 2003 e que portanto prejudicaria a eficácia do ato.

Defendeu que o processo de exclusão deveria aguardar o julgamento da impugnação interposta contra o auto de infração, no qual se baseara a autoridade administrativa para a exclusão do SIMPLES, que ainda estaria pendente de decisão.

A impugnação foi julgada improcedente, em sessão realizada em 27 de agosto de 2010 pela 2ª Turma da DRJ/BEL, cujo acórdão 01-18.995 foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO SIMPLES

Não poderia a exclusão do Simples somente ser efetuada após o trânsito em julgado administrativo do PAF que discute a omissão de receitas. Isto porque o comando do art. 14 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/01/2011 (e-fl. 39).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 24/02/2011 (e-fls. 40-61), onde:

- alega preliminarmente o cerceamento ao direito de defesa, pedindo que fossem consideradas as razões apresentadas na manifestação de inconformidade e acrescentando que em nenhum momento foi cientificado da decisão quando a sua impugnação ao ADE, mas somente que suas Declarações de Rendas haviam sido canceladas, sendo que o processo que motivou a exclusão (o auto de infração) ainda não teria sido concluído administrativamente;

- enumera os pontos de discordância apresentadas no recurso, quais sejam:

a) cerceamento ao direito de ampla defesa em processo administrativo, com base no disposto nos arts. 8º e 59, inciso II do Decreto 70.235/1972;

b) nulidade do ADE DRF/BEL n.º 21 de 31/07/2009, bem como dos Despachos SEORT/DRFB/ n 0390/2010 e 0016/2011, conforme explicitado na Impugnação em 1ª instância;

c) apreciação do Instituto da Prescrição quanto ao cancelamento da Declaração de Rendas relativamente ao ano-calendário de 2004.

Requer ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do ato de exclusão, uma vez que a propositura do ADE teria ocorrido em 31/07/2009, “7 meses após a prescrição do ano-calendário de 2003 e que portanto prejudica a eficácia do ato”.

O ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES possui natureza declaratória, isto é, declara que o contribuinte não atendia os requisitos para permanência no regime pelo fato da autoridade fiscal ter constatado que a Recorrente incorreu na situação excludente prevista no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 9.317, de 1996, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei. n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a saber "a receita auferida no ano-calendário de 2003 ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Não há que se falar no caso em prescrição, pois este instituto no âmbito tributário diz respeito ao prazo quinquenal para o Fisco exigir o crédito tributário, após sua constituição definitiva, questão que não está sendo apreciada no presente processo.

Também não há que se falar em decadência, ou seja, o direito do Fisco constituir de ofício o crédito tributário, que a Recorrente poderia, se o quisesse, questionar no processo do lançamento do crédito tributário (processo n.º 10280.720392/2007-66).

Nenhum dos institutos se aplica ao caso em exame que trata da exclusão da Recorrente do SIMPLES

Afasto portanto a arguição de nulidade do ato de exclusão por “prescrição/decadência”.

A Recorrente também alega a nulidade do ato de exclusão por suposta ofensa aos arts. 8º e 59 , inciso II do Decreto 70.235/1972.

Ora, não há que se falar em nulidade pelo fato da Recorrente ter apenas sido comunicada do ato de exclusão. Compulsando os autos verifica-se no Parecer SEFIS/DRFR/BEL n.º 04/2009 (e-fls. 11-12), que a autoridade fiscal autuante constatou, no curso do procedimento fiscal, que a Recorrente, em tese, teria incorrido em hipótese de vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES FEDERAL. Depreende-se dos autos do processo n.º 10280.720392/2007-66 que a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 27/12/2007 (e-fl. 123 daquele processo).

O ADE foi emitido em 31/07/2009, depois que a Recorrente tomou ciência do auto de infração, e portanto tinha conhecimento dos fatos que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES, e poderia ter exercido plenamente o seu direito à defesa, o que efetivamente o fez.

Dessa forma afasto também a arguição de cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente pleiteia a declaração de nulidade dos Despachos SEORT/DRFB/ n.º 0390/2010 e 0016/2011 que tratam de cancelamentos de declarações de renda.

Há que se consignar que o cancelamento e reativação de declarações é atividade de competência das delegacias da Receita Federal, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, vigente à época), não sendo matéria de competência deste Conselho:

PORTARIA MF N.º 587, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

(Publicado(a) no DOU de 23/12/2010, seção , página 60)

Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

[...]

Assim, o pedido de reativação das declarações deverão ser dirigidas à autoridade responsável da delegacia da receita federal de circunscrição da Recorrente.

Quanto ao mérito, a Recorrente não apresenta nenhum argumento.

Contudo, entendo que a decisão nos presentes autos dependeria do que for decidido no processo n.º 10280.720392/2007-66, no qual se analisa o lançamento de ofício que motivou a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Mantido o auto, mantém-se a exclusão. Caso contrário, anula-se o ADE que excluiu a Recorrente daquele regime simplificado.

Pois bem.

Verifica-se que nos autos do processo n.º 10280.720392/2007-66 foi prolatado o acórdão 1802-00.973 em 03 de outubro de 2011 pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção que rejeitou as preliminares arguidas pela Recorrente e no mérito negou provimento ao recurso e manteve a autuação. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2003

NULIDADE.

Não restando caracterizado nenhum fato ou circunstância que pudesse macular a autuação com o vício de nulidade, especialmente os previstos no art. 59 do Decreto 70.235/1972 – PAF, quais sejam lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa, cabe rejeitar as preliminares.

OMISSÃO DE RECEITA – AQUISIÇÕES JUNTO A FORNECEDORES – PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO.

Restou comprovado, por intermédio de documentos coletados junto a fornecedores, que o sujeito passivo adquiriu mercadorias e não escriturou parte destas compras em sua contabilidade. A não escrituração de pagamento efetuado pela empresa autoriza a presunção legal de que o mesmo foi realizado com recursos provenientes de receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 27/12/2011 e não apresentou recurso. Portanto a decisão se tornou definitiva no âmbito administrativo.

Por todo o exposto mantém-se a exclusão, com base na decisão prolatada nos autos do processo n.º 10280.720392/2007-66.

Quanto ao efeitos da exclusão, o inciso IV do art. 15 da Lei n.º 9.317/96 determina que surtam seus efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em for ultrapassado o limite estabelecido nas hipótese do inc. I e II do art. 9º. Nesse caso, como o auto de infração foi relativo ao ano-calendário de 2003, a exclusão tem início em 01/01/2004:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

[...]

Considerando o acima exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e no mérito em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama